

**PARECER JURÍDICO**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 110/2026**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS-TO.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAL QUALIFICADO PARA ATUAR COMO PREGOEIRO E AGENTE DE CONTRATAÇÃO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE-TO.**

**ASSUNTO: PARECER JURÍDICO PRÉVIO, CONFORME DISPOSTO NO REGULAMENTO DOS PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADAS NOS INCISOS I E II, DO ART. 75, DA LEI FEDERAL Nº 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS/TO”.**

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a contratação direta consiste num procedimento mais célere, simplificado e prático de contratação, diferente do procedimento comum. O processo de contratação direta compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

É necessário esclarecer que ambos os casos de contratação direta, o processo administrativo deve ser instruído com documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; estimativa de despesa, parecer jurídico e pareceres

técnicos; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários; comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; razão da escolha do contratado; justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

Vale ressaltar, também que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como deve-se observar que os contratos administrativos acordados devem seguir todas as estipulações destinadas aos demais contratos realizados com a prévia licitação.

E nesta situação, o art. 75, inciso II, da lei 14.133/2021 assevera o seguinte:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; “ (Vide Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras; ”

Cumpre-se salientar que artigo 75, da Lei de Licitações mencionada acima, sofreu atualização de valores através do Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, vejamos:

“Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.”

Insta esclarecer que valor disposto no inciso II do caput do artigo 75, passou para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Ante o exposto e existindo o cumprimento dos artigos acima apregoados, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela **APROVAÇÃO** da minuta do instrumento e

recomenda a homologação do presente processo de dispensa de licitação para a contratação do serviço acima citado, haja vista a fundamentação fática e jurídica apresentada no presente Parecer.

É o parecer,

Salvo Melhor Juízo.

Porto Alegre do Tocantins - TO, 04 de fevereiro de 2026.

**MARCIO LEANDRO**  
**VIEIRA:00640621120**

Assinado de forma digital por  
MARCIO LEANDRO  
VIEIRA:00640621120  
Dados: 2026.02.04 15:21:48

**MÁRCIO LEANDRO VIEIRA**  
**OAB/TO 9.854**